

Advogada : Dra. Amanda de Souza Trindade OAB/AM  
5.979  
Representada : Rodoflúvia Banav Ltda. (Locatária)- Revel  
Despacho : "Chamo o Processo à ordem. Declaro a revelia  
do representado Rodoflúvia Banav Ltda."

Em 25 de abril de 2013.

#### NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27.080/2012  
Acidente / Fato:  
QUEDA DE CARGA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: "ALIANÇA EUROPA" / EMBARCAÇÃO DE CABOTA-  
GEM  
Tipo: PORTA CONTEINER  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS - ARMAZÉM TECON  
/ SP  
Data do Acidente: 17/01/2011  
Hora: 05H  
Data Distribuição: 20/04/2012  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.793/2013  
Acidente / Fato:  
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: MÃE D' ÁGUA II / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM  
Tipo: BOTE  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: OCORRIDO EM ALTO-MAR, FOZ DO RIO  
DOCE / ES  
Data do Acidente: 04/11/2011  
Hora: 16H  
Data Distribuição: 26/02/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTÃO

Nº do Processo: 27.761/2013  
Acidente / Fato:  
AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: HANJIN NEW ORLEANS / EMBARCAÇÃO DE ALTO-  
MAR  
Tipo: NAVIO MERCANTE  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DO RIO  
GRANDE - RS  
Data do Acidente: 11/07/2012  
Hora: 11H  
Data Distribuição: 06/02/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.802/2013  
Acidente / Fato:  
ÁGUA ABERTA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SANTA LUZIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E  
TRAVESSIA  
Tipo: JANGADA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: PRAIA DE MARACAJÁ / RIO GRANDE  
DO NORTE-RN  
Data do Acidente: 31/08/2012  
Hora: 09H  
Data Distribuição: 26/02/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.831/2013  
Acidente / Fato:  
NAUFRÁGIO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO  
Tipo: NADA CONSTA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: REPRESA DE PARAIBUNA / VARGEM  
GRANDE-SP  
Data do Acidente: 30/07/2012  
Hora: 18H  
Data Distribuição: 26/02/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTÃO

Em 26 de Abril de 2013.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.251/2009  
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
EMENTA: B/P "MARIA CLARA". Alagamento seguido de naufrágio de embarcação em faina de recolhimento de rede, em mar aberto, resultando na queda na água dos seus dois ocupantes, resgatados sem ferimentos. Altura da praia do Indaiá, Bertioga, São Paulo. Danos à embarcação. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Perda de estabilidade da embarcação realizando navegação em área para a qual não estava classificada, sob condições adversas de tempo e mar, provocado pelo embarque descontrolado de água nos seus compartimentos internos, somando-se a não dotação de material de salvatagem regulamentar (coletes salva-vidas), colocando em riscos as vidas dos de bordo. Imperícia, imprudência. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.  
Representado: Manoel Aguiar (Condutor/Proprietário) (Adv.  
Dr<sup>a</sup>. Carolina Soares Castelliano - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alagamento seguido de naufrágio de embarcação em faina de recolhimento de rede de pesca, em mar aberto, resultando na queda na água dos seus dois ocupantes, resgatados sem ferimentos. Danos à embarcação. Altura da praia do Indaiá, Bertioga São Paulo. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: perda de estabilidade da embarcação, realizando navegação em área para a qual não estava classificada, sob condições adversas de tempo e mar, provocando embarque descontrolado de água nos seus compartimentos internos, somando-se a não dotação de material de salvatagem regulamentar (coletes salva-vidas), colocando em riscos as vidas dos de bordo, resultado do descumprimento de normas básicas para a realização de uma navegação segura. Imprudência e imperícia; e c) decisão: julgar procedente, em todos os seus termos, a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 68/70), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e imperita de Manoel de Aguiar, na condição de proprietário e condutor do B/P "MARIA CLARA", condenando-o à pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, alínea "d", estas da mesma Lei nº 2.180/54. Custas na forma da Lei. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a violação ao art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação), do Decreto nº 2.596 de 18 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional apuradas no decorrer do inquérito e ora apontadas pela PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de novembro de 2012.

Proc. nº 25.258/2010 - Embargos de Declaração.  
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
Embargante: Onezino Pereira da Costa (Comandante) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ Nº 102.831).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.  
EMENTA: Rebocador/Empurrador "SÃO PAULO" e balsa "BRAVAMAR X". Embargos de Declaração. Inexistência de contradição a ser sanada. Pretensão de ver reanalisada a prova técnica produzida. Divergência entre a conclusão a que chegou o perito contratado pelo embargante e a que chegou o Juiz-Relator na análise do conjunto de provas apontada como contradição pelo embargante. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, em razão de não haver contradição a ser sanada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de março de 2013.

Proc. nº 26.456/2011  
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA: Lancha "THAIMAR" e moto aquática "JS SE-  
GURANÇA". Abaloamento. Aproximação excessiva por imprudência dos condutores. Erro de navegação configurado. Condenação.  
Autora: A Procuradoria.  
Representados: Vilmar José Possenti (Condutor) e Jair Schlemmer (Condutor) (Adv. Dr. Hasan Vais Azara - OAB/PR Nº 49.291).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre uma moto aquática e uma lancha classificada para esporte e recreio, causando danos materiais nas duas embarcações e ferimentos no condutor da moto aquática; b) quanto à causa determinante: desatenção do condutor da lancha ao mudar de rumo sem observar o tráfego ao redor, aliada à condução arrojada do piloto da moto aquática, que navegava muito próximo da lancha e dela não conseguiu se desviar a tempo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência de ambos os representados por navegarem suas embarcações próximas demais uma da outra, também negligência do primeiro representado, Vilmar José Possenti, que guinou a lancha sem atentar para o tráfego e imperícia do segundo representado Jair Schlemmer, pois como condutor da embarcação que alcançava a outra, não mudou seu rumo a tempo de evitar o choque, condenando-os à pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias e a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada um, com base no art. 121, incisos II e VII, c/c art. 124, inciso I e § 1º e ao pagamento das custas processuais divididas em partes iguais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de dezembro de 2012.

Em 26 de abril de 2013.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º O Fundo de Financiamento Estudantil - Fies abaterá mensalmente, por solicitação expressa do estudante, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período.

§ 1º Os procedimentos referentes à solicitação e concessão do abatimento de que trata o caput obedecerão ao disposto nesta Portaria e demais normas que regulamentam o Fies.

§ 2º O abatimento do saldo devedor será concedido na fase de amortização do financiamento.

Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:

I - professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica com jornada de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais, na condição de graduado ou estudante regularmente matriculado em curso de licenciatura;

II - médico em efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e integre:

a) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011;

b) equipe que realize atenção básica - AB em populações quilombolas, indígenas e de assentamentos, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; ou

c) equipe que realize atenção básica - AB em populações ribeirinhas, cumprindo jornada de trabalho de 32 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e Portaria SAS/MS nº 941, de 22 de dezembro de 2011.

§ 1º A contagem de 1 (um) ano de trabalho ininterrupto em efetivo exercício, para professor e para médico, deverá iniciar:

I - a partir de 15 de janeiro de 2010, para os contratos formalizados antes desta data;

II - a partir da contratação do financiamento, para os contratos formalizados após 14 de janeiro de 2010.

§ 2º O mês de janeiro de 2010 será considerado como integralmente trabalhado se o trabalho realizado pelo professor e pelo médico contemplar o período de 15 de janeiro a 31 de janeiro de 2010.

§ 3º Não terão direito ao abatimento os financiamentos liquidados ou vencidos:

I - em data anterior à publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010; ou

II - até a concessão da solicitação do abatimento.

Art. 3º O saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado:

I - no vencimento da prestação no mês posterior ao da concessão da solicitação do abatimento, quando a solicitação para concessão for efetuada na fase de amortização do financiamento;

II - ao final da fase de carência, quando a solicitação para concessão do abatimento for efetuada nas fases de utilização ou de carência do financiamento.

§ 1º O saldo devedor consolidado na forma do caput será utilizado para fins de apuração do valor correspondente à parcela fixa a ser utilizada mensalmente como abatimento do financiamento.

§ 2º Durante as fases de utilização e de carência do financiamento, o estudante financiado que preencher as condições para o abatimento do saldo devedor continuará obrigado ao pagamento dos juros previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo estar adimplente com o pagamento dos juros quando da solicitação e das renovações subsequentes do abatimento.

§ 3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:

I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento; e

II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento.

Art. 4º O período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento do Fies será:

I - de efetivo exercício na docência para os professores que atendam ao disposto no inciso I do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto;

II - de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto.